



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45172

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2381275-24.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381275-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante GOD - GESTÃO OCUPACIONAL E DOCUMENTOS LTDA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45172

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2381275-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GOD – GESTÃO OCUPACIONAL E DOCUMENTOS LTDA.

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: WILLI LUCARELLI

(cn)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO

- A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade;

- A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- Agravante não demonstrou sua incapacidade de arcar com as custas.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão da R. Primeira Instância que **indeferiu o benefício da gratuidade**, ao argumento de que a parte não comprovou a miserabilidade.

O agravante arguiu, em suma, que não possui condições de arcar com as custas do processo.

O efeito suspensivo foi concedido. Ausente contraminuta.

Pois bem.

Nos exatos termos da decisão hostilizada, o beneplácito da Lei n. 1.060, de 1950, ora tratado no Novo Código de Processo Civil, está **condicionado** à prova de miserabilidade jurídica da parte – isto é, comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

VOTO 45172

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2381275-24.2024.8.26.0000

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060 de 05/02/50, assim dispõe: “*considera-se **necessitado**, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”. Contudo, além da declaração de pobreza, é necessária a **análise econômico-financeira** do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência.

Conforme iterativa jurisprudência, o benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. O benefício da Lei 1.060, de 1950, portanto, **depende de prova** – inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da **Constituição Federal** – superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Ainda que admissível a natureza de **presunção juris tantum** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** – especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício da Lei n. 1.060, de 1950.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Novo Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º, da Lei n. 13.105, de 2015).

A regra para movimentar o Judiciário é pagar as custas, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45172

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2381275-24.2024.8.26.0000

todas as partes devem fazer para poder ajuizar uma demanda ou recorrer de uma decisão às Instâncias Superiores.

Se não o podem, devem justificar e comprovar documentalmente sua incapacidade financeira, com as provas de rendimentos/rendas/faturamento e outros documentos. Ao conceder a gratuidade, estamos promovendo uma isenção fiscal sem fato comprovado que a justifique.

No caso dos autos, a parte agravante é pessoa jurídica e acostou a cópia do Simples Nacional (fls. 36/38), em que se pode verificar que a empresa encontra-se ativa, com fluxo de caixa positivo e que, apesar de ser de pequeno porte, é capaz de arcar com as custas do processo que não são altos, visto que o valor da causa é de R\$3.160,00.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora